Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-7371/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6488/2008
PROTOCOLO	**:**	911144
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	BALTAZAR SOARES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL, EM EXERCÍCIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 060/2008
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	VALTEIR GARCIA DIAS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO 3/2008
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	30132,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. DUAS FASES PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES E LEGAIS. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira do instrumento contratual nº 60/2008(fls.004/009 e 015/020).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 003/2008 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl.004).

O valor da despesa ascende a R$ 453.524,00 (quarenta e três mil,

quinhentos e vinte e quatro reais), conforme define a Cláusula Nona (fl. 007)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 19 de março de 2008 a 31 de dezembro de 2008, nos termos da Cláusula Nona (fl. 007).

A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 9853/2012(fls.293/297).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR JOAOMJ-9930/2012(fls. 248/249), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Em resumo, a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação no curso da sua execução financeira (fl. 283):

Valor Empenhado	R$ 30.280,80
Notas Fiscais	R$ 30.280,80
Pagamentos Efetuados (OP/OB)	R$ 38.280,80

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 003/2008, e a execução financeira demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade



e regularidade em todas as fases do seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 296), *in verbis:*

> 1ª Fase
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do **Contrato Administrativo nº 60/2008** (fls. 15/20), celebrado entre o **Município de Cassilândia**, como contratante e o Senhor **Valteir Garcia Dias ..**
>
> 2ª Fase
>
> Analisada a 2ª fase do **Contrato Administrativo nº 060/2008**, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** de sua execução, com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção(fl. 299), *in verbis:*

> A par do exposto, retificando o Parecer de fls. 293-297, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização do Contrato nº 060/2008,** com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006;
>
> II – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato nº 060/2008,** com lastro nas disposições insculpidas no Artigo 311, inciso II c/c Artigo 312, inciso I (segunda parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS 057 de junho de 2006.



Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais em todas as suas fases, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 003/2008, da formalização do instrumento Contratual nº 060/2008, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Baltazar Soares da Silva, CPF/MF nº 393.283.251-53, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Valteir Garcia Dias, CPF/MF nº 607.953.011-20, como contratado, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 060/2008, em face da exatidão dos seus valores, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Baltazar Soares da Silva, CPF/MF nº 393.283.251-53, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 - publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator